

**TAXA JUDICIÁRIA. VALOR DO PEDIDO E VALOR DA CAUSA.
INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 43 E 48 DO C.P.C. E DO
ART. 31 DO DEC.-LEI ESTADUAL N.º 110/69**

Veio ter a esta Seção a Reclamação de N.º 7340 da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, entre partes, Jorge Carvalho Nazareth e outros *versus* Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública deste Estado.

Os autos consubstanciam a hipótese seguinte: o ilustre colega que patrocina os interesses do Estado-réu na sobredita ação, em preliminar de contestação, levanta a insuficiência no recolhimento da Taxa Judiciária, alvejando o próprio valor da causa, estimado, aleatoriamente pelos autores, conquanto o pedido fôsse prefixável, por envolver direito patrimonial compassível de estimação prévia. Esta própria Seção, coadjuvada a impugnação, em nome da Fazenda e em petição à parte, profligando a incidência de preceitos que sancionam a demonstrada sonegação na base do cálculo. O inclito magistrado que preside o feito entendeu de exercitar a faculdade prevista no § 1.º do art. 48 do Código de Processo Civil e daí exsurdiu sob a chancela do ilustre advogado Octávio Babo F.º a reclamação em pauta cujos principais fundamentos são os seguintes: a) — a atender-se a pretensão do Fisco haveria a cobrar dos autores, quantia por demais elevada e b) — não se trata de ação de valor prefixável, tanto que se tornou necessária a apuração pericial, não havendo, pois, modificação de alçada condicionante da incidência da norma do § 1.º do art. 48 do C.P.C. Prestando informações nos autos, aduz o Magistrado, *verbis*

“Na espécie, o Réu impugna, mas no interesse da Fazenda Pública Estadual. A objeção deve considerar-se como oposta pela Fazenda mesma.

Realmente, assim nos parece.

Da mesma forma que a Fazenda requer vista de autos, de ação de que não é parte, para a fiscalização da taxa judiciária, também lhe é possível discordar do valor da causa, em ação de que seja parte.

Constituiria um discriminador procedimento tolher sua função fiscalizadora, no último caso.

A nosso ver, não se infringiu qualquer norma processual.”

O parecer da Procuradoria da Justiça, subscrito pelo Dr. EUGÊNIO DE VASCONCELOS SIGAUD, pela procedência da reclamação profliga, *ab litteris*:

“... torna-se inaceitável a distinção feita pelo R. despacho reclamado quanto à posição do Estado, pôsto que é nessa

qualidade de réu da ação que impugna o valor estimativo dado ao feito.

De resto, é o próprio Estado que vem, por sua vez, estimar o valor da questão, a demonstrar, inequivocamente, que até o arbitramento será uma estimação aleatória, obviamente.

Demais disso, nenhum prejuízo resultará para o Estado que, se procedente o pedido, receberá, ao final, a diferença da taxa judiciária, se houver.”

* * *

Finalmente, o aresto de 22 de julho de 1971, “tout court” resolve:

“Valor da causa. Impugnação. De acôrdo com a lei, não é de ser admitida quando não modificar a alçada.”

E, como decisão, veio a lume no dia 3 de setembro de 1971.

* * *

Sabe-se, em hipóteses que tais, alvejável a decisão judicial pelo Mandado de Segurança, já que contra ela, não cabe ou já não cabe nenhum outro recurso ou ação de resguardo do direito líquido e certo que malverte e conspurca. Quanto aos aspectos formais de cabimento da medida, há, inclusive, subsídios valiosos e disponíveis quando do procedimento assemelhado, na inclita Procuradoria Judicial (caso CEDAG *versus* SERVIX).

Não seria pois, o temor da repulsa vestibular, nem quaisquer superfeições de trabalho que instruíriam o nosso opinamento contrário à adoção da medida que, *ultima ratio*, a nós nos eximiria do afanoso mister de encadeamento destas próprias linhas...

É que, no nosso modo de sentir, não só por uma questão de conveniência como de princípio, a discussão e a cobrança do crédito tributário devem ser exercidos pelos meios próprios, assegurados pela *lei fiscal*, sob as garantias e compulsividades pertinentes, ao invés de, embora em plano de possibilidade, ser tratada em promiscuidade com aspectos díspares, meramente adjacentes à respectiva geração. Particularmente quanto à instituição e à cobrança da Taxa Judiciária, em dever de função, passamos à defesa do ponto de vista acima enunciado.

Dispensado o histórico normativo e competencial da criação e da cobrança da Taxa Judiciária pelo Estado da Guanabara, abre-se referência à vigência e à imperatividade do Decreto-Lei Estadual n.º 110, de 11 de agosto de 1969, aplicável aos feitos em curso em razão de se tratar de crédito tributário de fato gerador complexo e continuado, representado pela prestação do serviço jurisdicional pôsto à disposição das partes, a

menos que o contribuinte-parte tenha satisfeito o crédito, integralmente, sob o regime da lei anterior.

Marginalizem-se também as disposições de cunho material contidas no epígrafado Decreto-Lei, pôsto que estejam em linha que desdobra a discussão do presente caso. A êle, por passíveis de incidência, importam as disposições dos artigos 7.º, 8.º e 31 transcritos:

Art. 7.º — Nos casos para os quais não haja taxaço especial, a taxa será calculada à razão de 1% (um por cento) sôbre o valor do pedido.

Art. 8.º — Considera-se como valor do pedido a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer outras quantias pretendidas pelas partes.

Art. 31 — Nos casos em que, sendo devida a taxa judiciária, não tiver esta sido paga, nenhum juiz ou tribunal poderá:

I — Distribuir ou despachar petições, ou dar andamento a processos de qualquer natureza;

A distinção deve ser feita logo: o preceito condiz com matéria processual pura, no pre-estabelecimento da competência recursal interna, variável conforme a norma de organização da Justiça local; *alçada* é isso: pre-determinação legal, segundo o valor da causa, do tribunal competente para conhecer de eventual recurso manifestado contra a decisão originária; como essa competência varie em função direta do *valor do pedido*, e como essa mesma variação envolva interesse processual das partes, o Código consagrou regra incidental de regência e solução de eventuais interesses processuais das partes, relativamente ao preestabelecimento da *alçada* para o efeito; fazendo-o, dispôs que a impugnação, pelo réu, ao valor do pedido estimado, pelo Autor, desde que, por si própria, não implique em solução diferencial da fixação da *alçada*, *ainda que procedente*, não renderia ensejo ao incidente processual que o art. 48 intenta resolver, pôsto que, êste só se preocupe em pre-fixar, no feito, a competência para um eventual e futuro recurso.

Outra cousa diferente, esconsa e totalmente desapojada em razões processuais, é o estabelecimento do valor do pedido, como indicação de *base de cálculo* para incidência, cobrança e arrecadação do tributo denominado *Taxa Judiciária*.

Desvalem repetidos os fundamentos constitucionais de sustento da competência do Estado-Membro para editar norma atinente ao tributo em aprêço.

Aparelhadamente o Estado da Guanabara regeu a espécie pelo Decreto-Lei Estadual n.º 110, de 11 de agosto de 1969 que revogou a sistemática local anterior, principalmente afinçada nos artigos 18 e 41 da Lei Estadual n.º 242, de 26 de novembro de 1962.

As datas de ambos os diplomas legais demonstram e confirmam a perdurância do fulcro constitucional, em 46, em 67, e, adite-se, em 69 (Emenda Constitucional n.º 1).

* * *

No exercício da pre-dita competência constitucional tributária previu a lei local incombátível que, *verbis*

“A taxa será calculada à razão de 1% sôbre o valor do pedido” (art. 7.º),

e explicitamente, ainda dentro dos parâmetros competenciais adequados, que *verbis*

“Valor do pedido” é “a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer outras quantias pretendidas pelas partes.”

Inegável é que a lei tributária estadual se valeu — como lhe era, inteiramente, lícito e razoável — de *conceitos* processuais, mas, essa circunstância não importa, nem deve e nem pode importar em que se preconizem as teses segundo as quais

— *A lei processual seja aplicada para produzir efeitos tributários.*

E a recíproca verdadeira de que

— *A lei tributária se aplique para produzir efeitos processuais.*

* * *

Valor do pedido (lei tributária) ou *valor da causa* (lei processual), conquanto *causa e pedido* tenham *conceitos* processuais assentes e sinonimizadas, *não são a mesma cousa*.

Se há convencimento de que a verdade acima transluz — nada mais será preciso dizer para demonstrar que a fixação do valor da causa para efeitos processuais é, em princípio, irrelevante para a relação tributária pertinente, e o é em princípio, porque só se esta fixação pudesse adiantar juízo de acerto, é que influiria; fora disso, não.

Se ainda não há êsse convencimento, intente-se conduzir a êle. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, em trabalho publicado na revista *Jurídica* (n.º 104, pág. 124) alude a uma competência “*ex ratione valoris*” ou de *alçada* fundada na estimação valorativa do pedido, e, portanto, de efeitos processuais puros e pertinentes — alinhando, no mesmo

sentido, as opiniões de CHIOVENDA, (*Instituições de Direito Processual Civil*, ed. 1943, págs. 297, 304/5), LOPES DA COSTA (*Direito Processual Civil Brasileiro*, ed. 1959, vol. 1, pág. 299), JOSÉ FREDERICO MARQUES (*Instituições de Direito Processual Civil*, ed. 1962, vol. 1, págs. 436) e MOACIR AMARAL SANTOS (*Direito Processual Civil*, ed. 1962, vol. I, págs. 287/8. Em virtude da necessidade de fixação dessa competência processual é que se acode à regra do artigo 48 e seus parágrafos, do C. P. Civil.

Se já não fôsse erronia palmar o pretender-se que a lei processual criasse e dispusesse a respeito de base de cálculo para lançamento de tributo, de encontro a regra expressa da lei tributária existente, seria de anotar com os doutos comentaristas do mencionado art. 48 do C.P.C. que:

“A inadmissão das impugnações quando não modifiquem a alçada se refere às impugnações do réu e não às que faça a Fazenda Pública”. (PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Cód. de Proc. Civil*, 2.^a ed., tomo I, pág. 371).

e
... “inteirada a questão à luz do princípio da só admissibilidade da impugnação do réu quando a questão do valor repercute na da alçada, considerando o preceito do parágrafo 2.^o do art. 48, a impugnação da Fazenda é sobranceira à aplicação do mencionado preceito (OROSIMBO NONATO, *Parecer nos autos de Ação Ordinária do Espólio de José Schtruck versus Mucio Athayde e outros*).

No mesmo sentido, se inferem as opiniões do já citado JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (*op. e loc.*) e de BATISTA MARTINS (*Comentários ao Cód. Proc. Civil*, 2.^a ed., 1960, vol. I págs. 115).

Nem poderiam discrepar os luminares, salvo se dissentissem do direito objetivo vigente.

Se a lei processual fôsse válida e bastante para estimar a base do cálculo da taxa judiciária (e só por não o ser é que a aplicação do art. C.P.C., está dito que nas causas que tenham por objeto benefícios patricia do art. 43 do C. P. Civil colidiria sem remédio, em inconsertável padecimento, com o artigo 8.^o do Dec.-Lei 110/69. Nêle, art. 43 do C.P.C., está dito que as causas que tenham por objeto benefícios patrimoniais, o respectivo valor é a quantia em dinheiro correspondente a êsse benefício — isto, enquanto, a lei tributária citada prevê, como acentua ROBERTO GRANDMASSON SALGADO, que

“O valor da causa, para efeitos fiscais, há de ser a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer outras quantias pretendidas pelas partes.”

Como, ao que se saiba, a ninguém terá ocorrido arguir discrepâncias entre um e outro preceitos, mais e por isso se confirma que a

aplicação ou inaplicação dos preceitos do art. 48 do C. P. Civil, não abstrai a arguição dos direitos pertinentes à Fazenda na atividade de cobrança da Taxa Judiciária.

* * *

Ora, no caso emergente, o *decisum* pelo Aresto que apreciou a Reclamação n.^o 7340, tem afecção exclusiva da questão de incidir ou não incidir o § 1.^o do art. 48 do C.P.C. que arrimou o R. despacho reclamado.

Caberia, em consequência, à Fazenda, em ofertando o cálculo certo da pretensão ou os dados necessários à respectiva apuração quantitativa, *insistir*, na impugnação ao pagamento da diferença da taxa judiciária.

É bem verdade que o Acórdão invoca *verbis*, “os termos do parecer de fls. 38/39” como razão de decidir, e que essa peça contém conclusões abstrusas: a) de inaceitar a distinção entre Estado-Réu de ação e Estado-Fisco e b) de condicionar a cobrança da diferença da taxa à suposta procedência da ação.

Em virtude dessas assertivas — que em verdade não fazem honra à acurada cultura de quem as assevera — seria cabível o entendimento de que estivessem a merecer combate imediato e desbragado, pois, por si só determinariam a fluência da ação até o seu desagüadouro, mesmo inatendidas as impugnações da Fazenda conflagrando o art. 31 da lei estadual específica, e estariam a induzir na adoção da medida judicial hábil ao combate em espécie (mandado de segurança).

* * *

Entendendo-se, como se há de entender que a atividade da Procuradoria Fiscal, estribada no art. 37 do Dec. Lei n. 110/69, corresponde, necessariamente, a parte da atividade de verificação do auto-lançamento do tributo denominado *taxa judiciária* — *initia verba*, parece constituir deslargo entendimento o que, em função disso, imiscua quaisquer direitos processuais da Fazenda à própria paralisação da ação, e forcejá-lo, *ex maxima venia concessa*, será correr-se o risco de constantes prorogações de jurisdição pelo suscitar litígios incidentais, representados pela pretensão fiscal da Fazenda e pela eventual resistência do contribuinte-parte.

Não é que desvalha o preceito do art. 31 do Dec.-lei n.^o 110/69, mas que haja de ser entendido *cum grano salis*. O pressuposto fático da incidência é “ser devida” e “não ter sido paga” a taxa judiciária; então renderia o ensejo à paralisação do processo, até por fôrça do art. 51 do C. P. Civil, e, a lei tributária não estaria invadindo seara da competência legislativa federal — criação de crise da instância — pois, o acerto do pagamento da taxa compõe a conta de custas regrada pela norma processual do Código.

Pretender inserir no fato específico da incidência do mesmo art. 31, a resolução do *quantum debeatur* a título da taxa, corresponderá, no

mínimo, a vir a Fazenda a abrir mão de, pelo menos, *duas valiosíssimas prerrogativas*:

- I — a de *constituir o crédito tributário pelo lançamento* (art. 142 do Código Tributário Nacional, com os conseqüentes naturais e compulsivos da respectiva cobrança;
- II — a de gozar de fóro privilegiado para a discussão judicial emergente.

* * *

De outra face, a impetração de mandado de segurança — cabível, assinala-se, inclusive pelo precedente de n.º 2.554 do nosso Tribunal de Justiça, em espécie formal *idêntica*, e, *conhecido*, mas não provido — não parece alvitre de bom juízo, porque:

- a — despe a Fazenda das *duas prerrogativas acima*.
- b — arrisca, sem maiores proveitos, o exame da própria constitucionalidade do art. 31 do Dec.-lei n.º 110/69;
- c — suprime, finalmente, um *grau de jurisdição* pelo menos: o Tribunal de Justiça competente para o mandado. seria também competente para apreciar igual pretensão em grau de recurso contra decisão que não houve...
- d — tôda a vez que o lançamento da taxa não se afigurasse acolhível pelo Juiz do processo ou pelo Tribunal em grau de reclamação, ter-se-ia de impetrar mandados de segurança de inumerável conta e simplesmente para a declaração de exercitabilidade de um direito da Fazenda que tem valimento autônomo (crédito tributário).

* * *

Como, a mera crítica à medida processual consubstanciada no mandado, certamente não baste, mister será o da indicação de solução que obvie os inconvenientes apontados.

Na acepção estritamente tributária, tudo se passaria da seguinte maneira:

1.º) — A parte, ao socorrer-se do serviço judiciário mantido pelo Estado, procede ao auto-lançamento da taxa judiciária devida pelo exercício do seu direito de ação;

2.º) — O Fisco, para verificar a regularidade desse auto-lançamento, obtém vista do progresso judicial mediante intervenção da Procuradoria do Estado;

3.º) — Verificada a insuficiência do tributo ou a respectiva sonegação, a Fazenda, por sua Procuradoria, manifesta, nos autos, a sua vontade receptícia do crédito legal apurado, mas — aqui o discrimine — essa manifestação não constitui exercício de pretensão processual, e muito menos, abstrai a *extração de nota de débito* para cobrança autônoma do crédito tributário.

4.º) — Se, em virtude da manifestação da Procuradoria sobrevém o pagamento — *tollitur quaestio*; se não, resta-lhe aberta, fácil e segura, a via *normal* de cobrança do crédito tributário: extração de nota de débito e, se fôr o caso, aplicação de multas, juros, correção monetária, cobráveis em conjunto, mediante executivo fiscal e perante o Juízo privilegiado e competente.

* * *

Assim, em conclusão, quanto à espécie, sou por que essa Procuradoria:

- a — insista, nos autos, pelo pagamento, oferecendo, não a “*estimativa*”, mas o cálculo *certo* da matéria tributável.
- b — na hipótese de *a supra*, não surtir efeito — proceder ao lançamento autônomo do tributo, mediante elementos a colher nos autos.

É o que me parece, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1971.

MARCUS MORAES
Procurador do Estado